JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3963/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3963/2025 – Pregão Eletrônico nº 55/2025**, que trata da aquisição de materiais de informática. A impugnação foi apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, apresenta alegações, relacionadas basicamente aos requisitos do edital quanto a ausência de cláusula de reajuste de preços na minuta contratual/ata de registro de preços, manifestando-se da seguinte forma:

Afirma que a previsão de cláusula de reajuste é obrigatória em todo contrato celebrado sob a égide da lei, conforme art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser suprimida pelo edital ou por sua minuta contratual. A omissão da cláusula em questão viola a lei federal e compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, direito constitucionalmente assegurado ao contratado (art. 37, XXI, da CF).

E por fim, requer-se a imediata retificação do edital, com a inclusão da cláusula de reajustamento de preços, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões e decidir acerca dos tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. Contudo, a formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

A Empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA alega ausência de cláusula específica referente ao reajuste da Ata de Registro de Preços. Entretanto, verifica-se que o edital contempla disposição expressa acerca do reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura às contratadas a possibilidade de recomposição da equação econômico-financeira sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que tornem a execução excessivamente onerosa.

O Edital estabelece o seguinte no item 1.3:

> *"1.3. Durante a vigência da Ata, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente*

comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021 ou de redução dos preços praticados no mercado."

E ainda no item 7.1. Do prazo:

"Os preços unitários serão registrados neste processo e terão validade pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura da Ata de Registro de Preços, para posterior realização do serviço, conforme necessidade desta Prefeitura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Contratante poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 124, Inc, II, letra d, da Lei 14.333/21, mediante comprovação documental e requerimento expresso da Contratada, que no caso de aprovado pela Administração deverá se constituir em documento que será juntado aos autos do processo. "

Cumpre salientar que se tratando de Ata de Registro de Preços, instrumento com vigência de 12 (doze) meses, não se aplica o reajuste contratual periódico, mas sim o reequilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser solicitado pela contratada mediante comprovação de desequilíbrio efetivo e observância das condições estabelecidas no edital e na legislação vigente. Dessa forma, não há omissão ou irregularidade no instrumento convocatório, uma vez que o mecanismo legal de recomposição financeira está devidamente previsto.

DA DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com lastro nos posicionamentos levantados, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, **ratificando-se assim o Edital nº 3963/2025,** em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 21 de outubro de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.